

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA-SC.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2023

A empresa **ANTONIO DOS PASSOS CUSTODIO & FILHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.929.842/0001-71, sediada na Rua São João, 1205, m. esquerda, Bairro São João, Tubarão/SC, por seu representante legal devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou desclassificada a proposta da Recorrente no lote 3, bem como contra classificação e habilitação ilegal da licitante **PESADOS MECANICA E SERVICOS LTDA**, conforme as razões abaixo transcritas, os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação na modalidade pregão eletrônico nº 35/2023 que tinha por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ESTÉTICA DE MECÂNICA, ELÉTRICA, ELETRÔNICA, CAPOTARIA, VIDRAÇARIA, LANTERNAGEM, EQUIPAMENTOS AUXILIARES E DEMAIS LUBRIFICANTES DE CARROS EM GARANTIA DE FÁBRICA, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS AUXILIARES E DEMAIS SERVIÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS DE REMOÇÃO PARA OS VEÍCULOS QUANDO NECESSÁRIO, PARA A CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ESTÉTICA DE MECÂNICA, ELÉTRICA,**

ANTÔNIO DOS PASSOS CUSTÓDIO & FILHO LTDA
CNPJ 07.929.842/0001-71

Rua São João, 1205, M. Esquerda, São João, Tubarão-SC, CEP 88708-001
Contato: (48) 3628-3750 | E-mail: mecanicatoinho_@hotmail.com

ELETRÔNICA, CAPOTARIA, VIDRAÇARIA, LANTERNAGEM, EQUIPAMENTOS AUXILIARES E DEMAIS LUBRIFICANTES DE CARROS EM GARANTIA DE FÁBRICA, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS AUXILIARES E DEMAIS SERVIÇOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DOS VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E SERVIÇOS DE REMOÇÃO PARA OS VEÍCULOS QUANDO NECESSÁRIO.

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos direto abaixo relacionados.

2. DAS CONTRADIÇÕES DO EDITAL

No Direito Administrativo existe a vedação dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis, com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios.

Do edital observa-se claramente no preâmbulo que o critério de julgamento da licitação se dará por “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, no entanto no momento da

sessão pública, os lances se deram por “MAIOR DESCONTO LINEAR POR LOTE”, ou seja, a administração utilizou de posturas divergentes na hora de realizar o critério de julgamento das propostas, por este motivo, todos os atos ocorridos após esta ilegalidade deverão ser anulados por esta comissão de licitação ou até mesmo anular o processo licitatório na integralidade observando os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros.

3. DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionaríssimo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

*Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. **Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos.** Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. **Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais. Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela***

ANTÔNIO DOS PASSOS CUSTÓDIO & FILHO LTDA
CNPJ 07.929.842/0001-71

Rua São João, 1205, M. Esquerda, São João, Tubarão-SC, CEP 88708-001
Contato: (48) 3628-3750 | E-mail: mecanicatoinho_@hotmail.com

Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

O Tribunal de Contas da União também já pacificou o entendimento conforme segue:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)”

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, neste caso o Edital traz em seu preâmbulo que o critério de julgamento das propostas se dará por “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”, porém estas previsões não foram efetivadas pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

4. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

O edital exige que a empresa apresente atestado de capacidade técnica, conforme item abaixo:

16.2.4 Relativos à Qualificação Técnica:

I. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente Edital, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo ao do objeto em tela;

II. Declaração de que possui galpão fechado e coberto, com segurança/vigilância necessária para sua guarda e capacidade de alojamento para os veículos que se encontrarem no conserto e manutenção;

III. Declarar dispor de áreas mínimas especificadas, as quais poderão ser vistoriadas pela Administração Pública, sendo consideradas como condições indispensáveis à contratação.

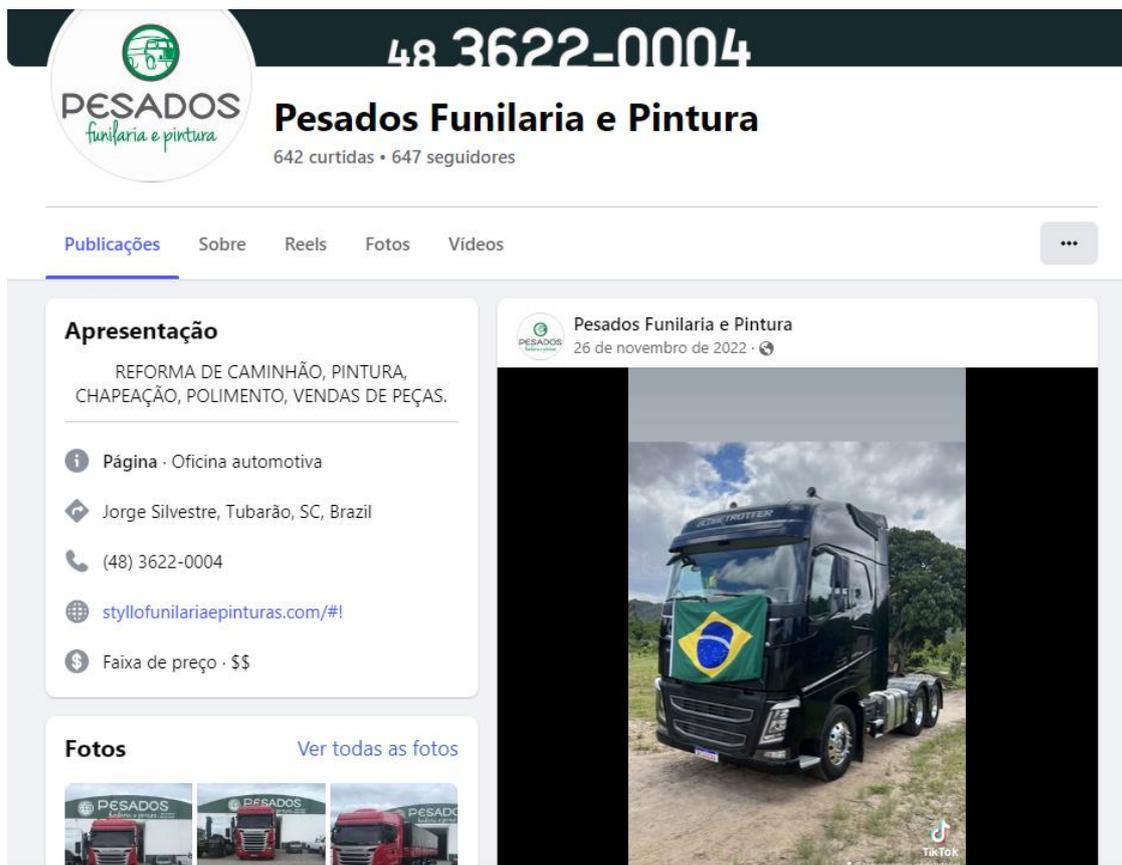
A empresa recorrida apresentou 01 atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Os atestados de capacidade técnica são documentos que servem para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, demonstram que a futura contratada realmente tem experiência.

Por isso, o documento apresentado deve conter todas as informações sobre a empresa que está emitindo, o responsável que está declarando a competência, bem como estar detalhado como foi a prestação de serviços ou entrega dos produtos, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega.

Frisa-se, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi realizado de forma genérica, sem muitas informações, e, portanto, por este motivo se faz necessário a realização de diligências, **sendo através delas apresentado a Nota Fiscal referente aos serviços realizados, para comprovar a veracidade do atestado apresentado.**

Ademais, observa-se que a empresa PESADOS FUNILARIA E PINTURA - razão social alterada recentemente para PESADOS MECANICA E SERVICOS LTDA, não é especializada em serviços de mecânica, mas somente em funilaria e pintura:



Vale ainda pontuar que foi apresentado um atestado emitido por uma empresa que realiza serviços mecânicos, o que causa estranheza, pois por qual motivo uma empresa que participa ativamente de licitações de manutenção mecânica de veículos como a SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, precisaria dos serviços mecânicos de outra empresa?

Não é incomum que atestado apresentados por entes privados causem estranheza, ora que, sabe-se que são muitas as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “alguma empresa amiga” que assina os atestados, sem ter nenhum documento hábil para comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode ser facilmente descoberto depois.

Portanto, pedimos que a comissão de licitação efetue diligência para fins de verificar a VERACIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente a nota fiscal dos serviços realizados, contendo ainda quantidades e prazo, com data ANTERIOR a emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o edital.

Lembrando que a NOTA FISCAL é o único documento hábil a comprovar a veracidade do atestado apresentado.

O Pregoeiro como pessoa fundamental no processo licitatório tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

A insistência dessa Recorrente na comprovação da veracidade do atestado apresentado, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços.

Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, **mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”**.

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”

É oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao

cadastro dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB. Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União:

*“Ata nº 45/2019 – Plenário. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. **ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.”***

*‘REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.** Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:...**’*

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresentasse a nota fiscal dos serviços realizados.

Havendo a falta da NOTA FISCAL que deu origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar que os serviços não foram realizados.

No fim, se restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

5. DA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

A administração pública está obrigada a respeitar os princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Observa-se que conforme consta no edital, este induziu as licitantes a erro em relação ao critério da fase de lances, o que causou confusão na hora da disputa, o que causa prejuízo aos cofres públicos.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe a mais vantajosa.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

A anulação de ofício é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendose desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário) Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3o, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Consoante relatado, apenas após a fase de lances, foi constatada a divergência dos critérios de lances previstas no Edital, assim, diante de todas as lições aqui expostas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

6. DO PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Que este recurso seja anexado ao Processo no Portal da Transparência, para visualização de todos os órgãos fiscalizantes.

b) Desclassificação das empresas que apresentaram seus lances de forma divergente do previsto no preâmbulo do instrumento convocatório;

c) Ou, Anulação do processo diante das divergências demonstradas;

d) Caso não ocorra a anulação do certame, que seja diligenciado o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PESADOS MECANICA E SERVICOS LTDA, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente e tratando os participantes com a isonomia necessária.

e) Nessa diligência se faz necessário que a empresa apresente a nota fiscal dos serviços realizados, onde a falta da nota fiscal que deu origem ao atestado de capacidade técnica, resulta no entendimento de que a empresa não conseguiu comprovar que os serviços foram realizados, e com isso, pedimos que a mesma seja inabilitada e penalizada;

f) Se após a diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, pedimos que a empresa seja INABILITADA e que o licitante remanescente seja declarado vencedor dos respectivos itens;

g) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o jurídico para fins de parecer e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final, sob pena de representação para fins de apuração de regularidade dos documentos apresentados e atos praticados no presente certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tubarão-SC, 26 de janeiro de 2024

ANTÔNIO DOS PASSOS CUSTÓDIO & FILHO LTDA
CNPJ 07.929.842/0001-71
Por seu Representante Legal
LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUSTÓDIO
CPF 057.672.959-025

ANTÔNIO DOS PASSOS CUSTÓDIO & FILHO LTDA
CNPJ 07.929.842/0001-71

Rua São João, 1205, M. Esquerda, São João, Tubarão-SC, CEP 88708-001
Contato: (48) 3628-3750 | E-mail: mecanicatoinho_@hotmail.com